



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0004519-29.2011.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Meraldo Figueiredo Sá**.

Após o trâmite regular do feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicando-lhe a pena de pagamento de multa civil no patamar de 10 (dez) vezes a remuneração percebida, à época dos fatos, além do pagamento de custas e despesas processuais (Id. 62458718 - Pág. 20).

Interposto recurso de apelação, este foi desprovido (acórdão de Id. 62458718 - Pág. 104).

A certidão de trânsito em julgado foi acostada no movimento de Id. 62458718 - Pág. 124.

Deflagrado o cumprimento de sentença (Id. 62458718 - Pág. 126), o *decisum* de Id. 62458718 - Pág. 136 determinou a intimação da parte executada para pagar o débito no prazo legal.

O executado, intimado, se manteve inerte (Id. 62458718 - Pág. 146).

O exequente apresentou cálculo atualizado do débito e requereu penhora *online* (Id. 62458718 - Pág. 147), que foi deferida pelo Juízo (Id. 62458718 - Pág. 157).

Efetuada diversas tentativas para satisfação do crédito, a parte executada foi intimada para indicar bens sujeitos à penhora, bem como a localização exata dos referidos bens, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (Id. 70545218).

Devidamente intimado, o executado aportou manifestação no Id. 71920617, requerendo a *“aplicação da nova lei mais benéfica ao Executado, com conseqüente extinção da punibilidade”*, sustentando, para tanto, que, *“como o art. 11 caput, imputado ao executado em sede de sentença, foi alterado pela lei 14.230/21, passando a elencar para sua efetiva ocorrência o rol taxativo de condutas para configurar a violação dos princípios constitucionais, a retroatividade da lei mais benéfica é a medida que se impõe ao presente processo.*

Em caso de não acolhimento do pedido, pugnou que *“seja marcado dia e hora pelo oficial de justiça, para realização da penhora dos semoventes, informados na id. 6245871, para tanto solicita que o oficial de justiça entre em contato com o executado pelo número (65) 9.9981-7414 ou por meio de sua representante legal (65) 9.9965-2742”*.

Intimado, o **Ministério Público** alegou que *“as alterações da Lei nº 8.429/92 não possuem o condão de interferir ou obstar o regular processamento dos feitos em curso - e do presente -, haja vista que a interpretação sistemática dos novos dispositivos, ou seja, em cotejamento às normas do ordenamento jurídico pátrio que conferem proteção ao patrimônio público e à probidade administrativa, dentre outros preceitos”*.

Aduziu, ainda, que a inovação trazida pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa importou em retrocesso e violação à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, devendo *“ser objeto de controle difuso”* e pugnou pela *“continuidade do feito até seus ulteriores termos, com a manutenção das diligências já determinadas pelo r. Juízo”* (Id. 78324624).

É a síntese.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença condenatória de Id. 62457143, objeto de diversos recursos, transitou em julgado no dia **19.02.2015** (Id. 62458718 - Pág. 124), iniciando, a partir daí a fase executiva da presente demanda, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

E, como é cediço, o art. 502 do Código de Processo Civil é taxativo ao prever que a coisa julgada *“torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*.

Destarte, passada em julgado a sentença, é vedado às partes discutir no curso do processo as questões a cujo respeito se operou a preclusão, vedando-se a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de violar a segurança jurídica processual, conforme arts. 505 e 507 do Diploma Processual Civil.

In casu, conquanto a Lei nº 14.230/2021 tenha promovido diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa - LIA, sua aplicação foi alvo de debate em Recurso Extraordinário nº 843989, **Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal**, com a seguinte descrição:

*Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescribibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). **Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.***

Em recente julgamento do Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é **IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, **não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;***

3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é **IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".*

Segundo a tese firmada, a norma mais benéfica para o art. 10 da LIA, trazida pela Lei nº 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa é irretroativa, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, “*não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes*”.

Portanto, eventuais indefinições acerca da aplicação da Lei nº 14.230/2021 nos processos passados em julgado foram extirpadas com o julgamento do Tema 1199, não havendo se falar em retroatividade da lei para alcançar situações jurídicas consolidadas (*tempus regit actum*).

Outrossim, ainda que o Tema 1199 não tenha tratado especificamente dos artigos revogados pela Lei nº 14.230/2021 - caso dos autos - a *ratio decidendi* é a mesma, visto que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência da norma mais benéfica em relação à eficácia da coisa julgada.

Dessa forma, entendo que a presente execução deve prosseguir.

Forte em tais fundamentos, **INDEFIRO o pedido contido no Id. 71920617**, devendo a presente execução prosseguir em seus ulteriores termos.

No mais, compulsando os autos, verifico que a penhora e avaliação dos semoventes de propriedade do executado já foi deferida pelo Juízo (Id. 62458718 - Pág. 206), contudo, seu cumprimento restou prejudicado (Id. 62458719 - Pág. 33 e Id. 62458719 - Pág. 53).

Diante do exposto, determino que sejam expedidos novos mandados de penhora e avaliação dos semoventes (e.g. bovinos, equinos, suínos, caprinos, aves e ovinos) encontrados nas propriedades denominadas “Recanto da Nicolý” e “Lagoa dos Patos” (Id. 62458719 - Pág. 44), cujas explorações estão cadastradas no CPF do executado até o montante **de R\$ 179.469,67 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos)**, conforme último cálculo atualizado juntado no Id. 62458720 - Pág. 21

No cumprimento do mandado, poderá o Oficial de Justiça responsável localizar o executado e/ou sua procuradora por meio dos contatos lançados no Id. 71920617.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

27/09/2022 07:59:10

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACZZJHKD>

ID do documento: **95963579**



PJEDACZZJHKD

IMPRIMIR

GERAR PDF